

O Direito às origens: segredo e desigualdade no controle de informações sobre a identidade pessoal

Claudia Fonseca

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

RESUMO: Neste artigo, analiso a interação entre adotados adultos em busca de suas origens biológicas e as figuras de autoridade que detêm informações sobre essas origens. Retomo brevemente a história do segredo envolvido na adoção, para desembocar na nova Lei de Adoção brasileira, que garante aos adotados “acesso irrestrito” aos seus dossiês. Trago a narrativa de adotados contatados por meio de uma associação (em Porto Alegre, Brasil) sobre suas experiências frustradas de busca, assim como de funcionários do Juizado local. Partindo do pressuposto que a busca das origens encerra muitos dos problemas encontrados nas discussões sobre outros direitos fundamentais, demonstro ao longo do artigo que os direitos são politicamente construídos, que envolvem sujeitos vivendo num mundo relacional, e que sua implementação passa pela microfísica dos espaços administrativos.

PALAVRAS-CHAVE: Antropologia do direito, direitos da criança, Lei de Adoção, administração da justiça.

Nesse artigo, lançamos mão de uma análise antropológica para examinar a interação entre pessoas adotadas em busca de suas origens de nascimento e figuras de autoridade ou instituições que possuam informações sobre essas origens. Partimos do pressuposto de que essa “busca de origens” encerra muitos dos problemas encontrados na implementação de outros

direitos fundamentais. Em primeiro lugar, consideramos que transformar alguém (nesse caso, a pessoa adotada) em “sujeito de direito”, longe de ser um processo simples, depende de uma negociação entre atores de *status* desigual, interagindo em um campo de forças cambiante. A análise de oscilações ao longo das últimas décadas nos discursos científicos e técnicos sobre a adoção reforça esta convicção. Em segundo lugar, ao analisar a justiça “administrada” a determinados adotados quando iniciam sua busca, observamos que as consequências dos dispositivos legais dependem menos da lei formal do que dos mecanismos procedimentais que regem o aparato judicial no seu dia a dia. Finalmente, veremos como a busca de origens realça o aspecto relacional dos direitos, revelando uma situação em que é impossível “garantir os direitos” a uma determinada categoria de ator sem afetar os direitos de outras.

Para tratar desse tema, tomo como ponto de partida a nova Lei Nacional de Adoção sancionada pelo Presidente Lula em 3 de agosto de 2009. É o exemplo de uma lei estatal que regula elementos íntimos da vida familiar. Entre suas várias cláusulas que dispõem sobre a colocação de crianças (em famílias substitutas etc.), esclarece quais as relações permitidas entre uma criança adotada, a família que a engendrou e a família que a criou. Consideremos em particular a cláusula sobre o direito do adotado a ter “acesso irrestrito” à informação sobre suas origens:

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

Coerente com a linha de pesquisa que privilegia “práticas de justiça” (Moore 1978, Ewick e Silbey 1998, Schuch 2009), viso compreender a experiência de pessoas na sua convivência cotidiana com a lei. Cheguei a me interessar especificamente pela “busca de origens” no decorrer de uma pesquisa com porto-alegrenses que frequentavam a associação *Filhos Adotivos do Brasil* durante o primeiro ano de sua existência.¹ As reuniões, anunciadas pela mídia local, assim como pelo site na internet, atraíam, antes de tudo, pessoas que queriam informação e eventualmente contato com suas famílias de nascimento (ver Fonseca 2009). Desde a primeira reunião à qual eu e outros membros da equipe assistimos,² fiquei comovida pela dramaticidade dos relatos, quase sempre formulados em torno da seguinte narrativa. Os pais adotivos “esconderam” do filho (ou deixaram de mencionar) o fato de que ele era adotado. Já adolescente ou jovem adulto, esse filho recebeu um choque enorme quando alguém lhe lançou em forma de ofensa que ele era “apenas” um filho adotado. Os pais adotivos, mesmo confrontados com a verdade, se furtavam a qualquer discussão e muitos negavam (literalmente até a morte) o próprio fato da adoção. Não é por acaso que a maioria das pessoas que frequentavam a associação nessa época tinha mais de 40 anos. Podemos supor que de tanto temer alienar seus pais adotivos, esperaram até estes morrerem para começar a busca por informações sobre suas famílias de origem.

Espelhando o sucesso de organizações semelhantes nos EUA (Carp 2004, Volkman 2009), o site da Associação recebeu, nos primeiros meses depois de sua criação, centenas de cartas de adotados que, na esperança de localizar parentes, relatavam dados de seu “abandono”. Como explicar um retorno tão entusiasta? Há algo no contexto atual que atiça o desejo do adotado de conhecer “suas origens”? Sem dúvida, as inquietações da era genômica constam como relevantes. A biomedicina enfatiza a importância dos genes, sublinhando a ameaça de doenças hereditárias e a “utili-

dade” de parentes consanguíneos para transplantes e outros procedimentos vitais para a saúde do indivíduo. É praticamente impossível escapar dessa “biologização” da vida social que permeia o cenário contemporâneo (Luna 2005). As projeções (muitas vezes exageradas pela imprensa) de descobertas na área da biotecnologia têm alimentado uma antiga noção de que, no que diz respeito ao comportamento humano, a cultura e a vida social são mera “cobertura” no bolo da biologia (Gibson 2008). Nesse clima, temos a impressão de que o que realmente importa é de onde viemos em termos genéticos. Não é, portanto, nada surpreendente que o número de adotados em busca de suas “verdadeiras” origens esteja aumentando.

Entretanto, apesar de importante, a ênfase na influência da biotecnologia arrisca deixar na sombra outros aspectos igualmente importantes da “busca de origens” – por exemplo, o papel da lei (entre outros instrumentos da ordem pública) na construção e no direcionamento dos sentimentos pertinentes à esfera familiar. Para chegar a esses cantos mal-iluminados do tema analisado, aciono uma variedade de técnicas de investigação. Desde os anos 80, realizo pesquisas etnográficas entre famílias urbanas de baixa renda. Envolvida há tempo na questão dos direitos da criança, procuro entender como o Estado – na forma de leis, políticas públicas e instituições – intervém para promover o bem-estar social em situações de grande adversidade (Fonseca 1995, 2006a). Nos últimos anos, tenho realizado pesquisas também em instâncias institucionais – em abrigos, Juizados, ONGs, entre profissionais de direito, psicologia e serviço social – para aprofundar minha compreensão da lógica embutida nas orientações normativas formuladas por legisladores e administradores em nome dos direitos da criança (Fonseca e Schuch 2009).

Entre 2007 e 2009, ao focar enfim a “busca de origens”, realizei entrevistas primeiro entre membros da Associação Filhos Adotivos do Brasil e, depois, entre profissionais do Juizado de Infância e Juventude em Porto

Alegre. Coerente com a estratégia da etnografia “multissituada” (Marcus 1998: 85), ao me deslocar da Associação para o Juizado, não estava simplesmente acrescentando uma nova perspectiva (dos operadores de justiça) para “completar” a dos adotados. Com cada nova etapa da pesquisa, impunha-se uma reconfiguração do próprio objeto de pesquisa, a progressiva diluição de oposições binárias (“nós” *versus* “eles”, “usuários” *versus* “profissionais”) e certo questionamento das “narrativas de resistência” que ouvíramos. Em outras palavras, enquanto conversas com os adotados me tinham “preparado” para as observações que iria fazer no juizado, o contato direto com profissionais do juizado suscitou novas maneiras de interpretar as narrativas dos adotados.

Não entrevistei, durante essa última etapa de pesquisa, o terceiro elemento da tríade adotiva – os pais de nascimento de crianças adotadas. Porém, minhas primeiras experiências etnográficas – que incluíram essas vozes – deixaram sua marca, pois, como deve ficar evidente no decorrer desse artigo, não consigo pensar a criança como ente isolado de seu contexto comunitário e familiar. Parto da premissa de que uma discussão dos direitos da criança é inseparável de uma reflexão sobre os direitos das pessoas nas redes sociais que a engendraram. Coerentes com essa linha de análise, as seguintes reflexões põem o acento nas práticas e nas relações sociais que envolvem a implementação do que hoje é considerado um direito básico – o direito do indivíduo a “conhecer suas origens”.

Brasil: A regulação da circulação de crianças desemboca na adoção plena

No Brasil, como na maioria de países ocidentais, é possível falar de um primeiro momento histórico quando o “segredo das origens” do adotado estava inteiramente nas mãos dos *pais adotivos*, justamente porque as

adoções, quase todas informais, não passavam pelas autoridades públicas. A partir dos anos 1950, legisladores no Congresso Brasileiro passaram a discutir a necessidade de exercer maior controle sobre a circulação de crianças, e novas leis se seguiram pouco depois (Siqueira 2004). Entretanto, as pessoas que eu encontrava nas reuniões da Associação Filhos Adotivos do Brasil – nascidas nas décadas de 60 ou 70 – desconheciam essas leis. A maioria tinha sido adotada sem que seu processo tivesse passado por qualquer supervisão estatal. Naquela antiga tradição de “adoção à brasileira”, seus pais adotivos tinham cometido o crime de “falsidade ideológica”, registrando a criança como se tivesse nascido deles (ver Abreu 2002). Não existia uma certidão de nascimento original com o nome da mãe de nascimento. Qualquer rastro sobre a existência desta mãe tinha que ser arrancado da memória dos pais adotivos ou do círculo de seus amigos íntimos.

A partir dos anos 80, uma série de acontecimentos transformou a aparente indiferença estatal diante da questão da adoção. Um aparato burocrático mais abrangente e a especialização de serviços de atendimento à criança e ao adolescente foram elementos importantes. A adoção internacional também teve certa influência. Estava em crescimento ao longo dos anos 80, colocando o Brasil como um dos maiores exportadores mundiais de adotados. E, como em outros países exportadores (a Índia passava pela mesma fase), a “hemorragia” desses pequenos cidadãos passou a ser vista como um “atentado à honra nacional”. A opinião pública conclamava os legisladores a tomar medidas para estancar “a sangria” (Abreu 2002, Fonseca 2006b). Não é por acaso que, ao final dessa década, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) tenha dedicado considerável espaço à regulamentação da adoção internacional. Mas, no processo, também emergiu uma nova normatização da adoção *nacional*. A adoção simples (em que a criança adiciona sua filiação adotiva à biológica anterior) foi

abolida e a adoção plena, calcada na ruptura total do adotado com sua família de origem, foi estabelecida como única possibilidade. No art. 41 do ECA lê-se:

A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.³ (ênfase nossa)

Para nos distanciar de análises que tendem a naturalizar a evolução legislativa que desemboca numa forma particular de adoção (neste caso, a adoção plena), cabe lembrar que, em outros lugares, houve considerável controvérsia sobre este tema. Pensemos, por exemplo, nos debates que acompanharam a Convenção de Haia sobre a Proteção de Crianças e a Cooperação para a Adoção Internacional (1993) – um documento que previne contra qualquer comunicação entre as famílias (de nascimento e adotiva), tendendo a endossar o princípio da “ruptura limpa” da adoção plena. Em 2000, um relatório comissionado para avaliar o andamento da Convenção chamou atenção para o fato de que certos países (em geral os países “fornecedores”) praticam apenas a adoção simples enquanto a maioria de países do Norte exige uma adoção plena para as crianças adotadas internacionalmente que entram no país. Muitos dos delegados de países “fornecedores” contestaram a cláusula da Convenção que recomenda a conversão automática de adoção simples em plena. Insistiam que: “Às vezes, a adoção simples é realizada não porque não há outras alternativas, e, sim, porque os pais de nascimento não querem cortar todos os laços legais com seu filho” (*Report 2000*, art. 78). Haveria a necessidade de proceder com muita cautela pois, em certos casos, a adoção plena representaria uma espécie de desapropriação dos pais de nascimento, dando à adoção efeitos que não foram previstos no termo de consentimento original.

Alguns analistas comentaram a ironia dos países do Norte defenderem a “ruptura limpa” na arena internacional enquanto, em casa, praticam outra política. Referem-se ao fato de que – no hemisfério norte – alguns países terem modificado suas políticas de adoção *nacional* para admitir mais contato entre as famílias (de nascimento e adotiva) e acesso facilitado às informações sobre o processo adotivo. Conforme uma antropóloga britânica, F. Bowie: “Enquanto, no Ocidente, a adoção está se afastando progressivamente da noção de arquivos fechados e uma ruptura total com o passado, no mercado internacional a tendência continua sendo a de [...] cortar todos os laços entre a criança e sua família (e país) natal.” (Bowie 2004: 140). (tradução por CF)

No Brasil, ao que tudo indica, não houve reverberação desses debates. E, ao estabelecer a adoção plena – conforme o qual elimina-se a possibilidade de “qualquer vínculo” entre a criança e seu universo pré-adotivo – como única fórmula adotiva, o ECA bateu o martelo sobre esse assunto.

Encontros frustrantes com as burocracias institucionais

A Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas (1989) – outro documento de referência internacional (anterior à Convenção de Haia) – estabelece claramente a responsabilidade do Estado em preservar a identidade da criança, adotada ou não:

ARTIGO 8.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança e a preservar a sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e as relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal.
2. No caso de uma criança ser ilegalmente privada de todos os elementos constitutivos da sua identidade ou de alguns deles, os Estados Partes de-

vem assegurar-lhe assistência e proteção adequadas, de forma que a sua identidade seja restabelecida o mais rapidamente possível.

Cabe, entretanto, perguntar como essas orientações são implementadas pois, como nos ensinou Geertz (1983), entre a linguagem da “imaginação” e a política da decisão, há muito espaço para negociação. Rejeitando o mito de “jurisprudência automaticamente transferível”, analistas da área jurídica sublinham a necessidade de levar em consideração o escopo enorme de possibilidades para a implementação efetiva das normas de direitos humanos em diferentes países (Alston 1994). Sugerem que a própria “indeterminação” das Convenções internacionais permite que os seus princípios básicos passem por “convenções com ‘c’ minúsculo”, localmente forjadas e baseadas em circunstâncias históricas específicas (Parker 1994). Entretanto, deve-se reconhecer que há lugar, nesses filtros locais, para resultados controvertidos.

Citemos como exemplo o caso de Pascale Odièvre, nascida na França em 1965 num processo conhecido como *accouchement sous-X* – um tipo de parto anônimo em que a lei garante total anonimato à parturiente. Já com mais de 30 anos, Odièvre processou o Estado francês, exigindo a divulgação das informações que possuía sobre suas origens biológicas. Os tribunais franceses tentaram satisfazer a mulher com informações gerais – quantos irmãos ela tinha, se seus pais viviam juntos quando nasceu etc. – mas ela queria nomes. Quando os tribunais nacionais lhe negaram essa informação, Mme. Odièvre invocou a Convenção dos Direitos da Criança, levando seu pleito à Corte Europeia de Direitos Humanos. Passaram-se cinco anos de debate. Disputavam-se pontos como a autonomia da mãe de nascimento, seu direito à privacidade, e a eficácia do procedimento *sous-x* na prevenção do aborto e infanticídio (Lefaucheur 2004). Finalmente, em 2003, a Corte deliberou *contra* a demanda de

Odièvre. Entre outros motivos, julgou que a Convenção dos Direitos da Criança não se aplicava nesse caso, pois a litigante não era mais criança (Lefaucheur 2004).⁴

As narrativas dos filhos adotivos que entrevistei em Porto Alegre apontam para ainda outro exemplo de como as orientações quanto à preservação da identidade da criança “incluindo. [...] as relações familiares” têm sido traduzidas num contexto local – essa vez, no Brasil. Conforme o ECA, as informações arquivadas sobre a vida pré-adotiva da criança podem ser reveladas “a critério da autoridade judiciária... [para] a salvaguarda de direitos” (art. 47, par.4). Mas, ao escutar o relato de adotados que partiram em busca desses documentos e que bateram contra a parede da recusa dos poderes judiciários de sua comarca,⁵ temos a impressão de que muitos não tiveram mais sorte do que Mme. Odièvre.

Uma primeira queixa (já mencionada) é que a família adotiva escondeu deles a “verdade” de seu status adotivo. Mas existe um segundo tipo de queixa, igualmente carregado de mágoa, que diz respeito à resistência das burocracias – do hospital, do cartório e do tribunal – em colaborar na busca por informações. Cabe lembrar que muitas pessoas não foram legalmente adotadas. Nesse caso, não é no Juizado que vão encontrar os documentos relevantes. É nos hospitais, entre registros que coincidem com sua suposta data de nascimento. A não ser que o adotado tenha conexões poderosas que lhe abram portas (e gavetas), exige-se um mandato judicial para ter acesso a esses registros. E, mesmo com o mandato em mãos, os adotados encontram novos obstáculos. Dizem-lhes que os arquivos do ano em que nasceram foram perdidos ou queimados, ou que os registros não foram arquivados por dia, e sim por mês ou por ano, ampliando de tal modo o leque de possíveis mães que é impossível efetivar uma busca. Se o adotado chegou a ser registrado em cartório pela mãe de nascimento, pode seguir essa pista. Porém, nesse caso, enfrenta um obs-

táculo financeiro. Por cada registro entregue no balcão, o cartório cobra uma pequena quantia de dinheiro. Considerando que quatro ou cinco décadas atrás, os bebês não eram registrados logo após o nascimento e, sim, meses senão anos depois, é difícil imaginar como o adotado pagaria o preço de uma pesquisa de centenas ou milhares de registros, espalhados em diversos cartórios.

Quando se trata de uma adoção legal, o adotado pode solicitar informações sobre sua identidade original ao juizado local. Entretanto, mais uma vez a narrativa dos adotados fala de prevaricações, da sensação de estar sendo “enrolado”, ou da recusa explícita. Uma adotada insiste que o juiz da sua cidade recusou terminantemente qualquer informação, sentenciando que enquanto ele fosse responsável pelos arquivos, nenhum adotado receberia informação sobre sua família de origem.

Qual seria o motivo de tanta resistência? Conforme Weber, esse tipo de segredo teria a ver com o interesse da administração burocrática em manter o monopólio de poder:

Toda burocracia busca aumentar a superioridade dos que são profissionalmente informados, mantendo secretos seu conhecimento e intenções. [...] O conceito de ‘segredo oficial’ é invenção específica da burocracia, e nada é tão fanaticamente definido pela burocracia quanto essa atitude que não pode ser substancialmente defendida além dessas áreas especificamente qualificadas. (Weber 1974, pp. 269-270).

Mas meus interlocutores têm suas próprias hipóteses. Com razão ou não, creem que os hospitais têm medo de ser processados pela família de nascimento por quebra de confidencialidade. A doutrina jurídica reforça a ideia de que as famílias de nascimento se opõem à abertura dos registros. Refere-se às palavras de um deputado federal que, em 1955, susci-

tou o “complexo de infidelidade” (subentendido, o nascimento de filhos adulterinos) para frisar a necessidade de sigilo nos processos de adoção: “A não-publicidade de processo e do registro [...] visa a impedir as explorações do pai natural” (Deputado Jaeder Albergaria, no Projeto no. 562/55 em Siqueira 1993: 27, ênfase nossa).

Contudo, pesquisas atuais sugerem que hoje, as circunstâncias são outras. A maioria de crianças adotáveis são fruto não dos “amores espúrios” de homens casados, e sim da simples miséria.⁶ É possível que a desigualdade e o medo de exploração ainda ditem a necessidade de sigilo, mas, nas circunstâncias atuais, o sigilo seria invocado para proteger os pais adotivos contra qualquer tipo de chantagem. Certos depoimentos dos entrevistados apoiam essa hipótese, e.g.: “O Juiz diz que em trinta anos só revelou uma vez essa informação porque a filha adotada precisava de um tratamento médico. Mas tomou cuidado para não revelar nenhuma informação à família de origem, porque eram muito pobres e podiam querer tirar proveito”.

Seja qual for o motivo dos administradores, meus interlocutores enfatizam o que consideram como a indiferença e até hostilidade dos vários “porteiros” (autoridades nos hospitais, nos cartórios e nos juizados) que controlam acesso aos arquivos. Dizem ter ouvido frases insinuando: “O quê? Cinquenta anos nas costas, e ainda não resolveu seus problemas adolescentes de identidade?”, ou comentários deixando entender que é só o filho ingrato que busca suas origens, quando sua “verdadeira” família é quem o salvou do abandono. É irônico que tudo isso ocorre justamente num momento quando, em debates públicos, há certa insistência na importância da “voz da criança” nas decisões que lhe diz respeito (Leifsen 2009, Lugones 2009). Nossos entrevistados consideram que seus direitos foram violentados durante sua infância. Entretanto, tal como no caso de Mme. Odièvre, têm dificuldade em encontrar uma escuta de suas “vozes”.

Do ponto de vista dos adotados, o ECA – ao deixar a divulgação de informação à discricção de autoridades jurídicas – simplesmente trouxe para dentro das instituições públicas o “segredo de origens” que tinha sido tão ferozmente defendido por seus pais adotivos.

Europa e América do Norte: A adoção plena perde seu encanto

A partir de seus estudos sobre a “circulação de crianças” em diferentes partes do globo, antropólogos realizaram uma desnaturalização das premissas da adoção plena (Ouellette 1996, Bowie 2004, Briggs e Marre 2009). Questionaram, em primeiro lugar, a alegação de certos juristas, de que esse modelo adotivo é o que melhor “imita a natureza” – como se fosse “natural” a criança ter um só par de cuidadores responsáveis. Lembraram que há farto exemplo – tanto entre povos “tribais” quanto entre populações em sociedades complexas – de pluriparentalidade, em que as crianças crescem normalmente com apoio de uma série de cuidadores reconhecidos como “pais”⁷ (Cadoret 1995, Lallemand 1993, Isabelle Leblic 2004, Le Gall e Bettahar 2001, Motta-Mauès 2004). Críticos também levantaram dúvidas quanto às implicações políticas dessa orientação legal no seio da sociedade de classe. Sugerindo que a adoção plena é baseada num modelo de família nuclear típica das camadas médias, perguntaram se não destoa de práticas costumeiras entre grupos minoritários e desfavorecidos – exatamente aqueles grupos que produzem crianças adotáveis (Modell 1997, Cardarello 2007, Briggs e Marre 2009). Alguns desses antropólogos chegaram a afirmar que, implícita na adoção plena, existe uma lógica da “propriedade privada”, isto é, a ideia de que a criança, quando muda de uma família para outra (quando “sai da fábrica de montagem”), perde qualquer identificação com as relações sociais que a produziram. Tal como uma mercadoria, a criança só pode ter um único dono (Strathern 1992, Fonseca 2006a).

Historiadores também trouxeram dados para relativizar certos elementos da adoção plena. Mostraram que a ideia de uma “ruptura limpa” entre a criança adotada e sua família de origem veio a se consolidar em diferentes países do mundo ocidental durante a segunda metade do século XX (Samuels 2001, Carp 2004, Solinger 2002). Nessa época, o controle cada vez mais acirrado de informações foi produto e produtor dos significados negativos associados à procura de origens. Durante os anos 50 e 60, os poucos adotados que ousavam procurar dados sobre suas famílias consanguíneas eram rotulados de neuróticos – o resultado de adoções malsucedidas (Samuels, 2001). Reações contra a eugenia da Alemanha nazista tinham reforçado a convicção de que a “cultura” pesava infinitamente mais no desenvolvimento infantil do que a “natureza”, abrindo o caminho para a autossuficiência da família adotiva. E interpretações simplistas da teoria de apego insistiam que a criança precisava de um vínculo intenso com *um* cuidador principal. Na ausência dessa exclusividade, previam-se consequências desastrosas para a criança: na melhor das hipóteses, uma personalidade superficial, na pior das hipóteses, comportamentos antissociais ou mesmo delinquentes (Bowlby apud Eyer 1999).

Depois da Segunda Guerra, uma nova orientação terapêutica frisava a necessidade de comunicar para o jovem o fato de seu *status* adotivo, mas não era visto como necessário, nem sequer desejável, revelar qualquer informação sobre sua família de origem. Foi apenas vinte ou trinta anos mais tarde, quando essas crianças adotadas chegaram à maioridade, que os ventos começaram a mudar. Na Europa e na América do Norte, os adultos que tinham sido adotados na infância passaram a se organizar em associações coletivas reivindicando acesso aberto aos dados de sua biografia. Não somente combatiam o monopólio de controle dos tribunais sobre essas informações, em muitos casos conclamavam a ajuda ativa do Estado nessa sua “procura de origens” (Modell 1994, Solinger 2002). A

Inglaterra foi um dos primeiros países a abrir seus registros aos filhos adotivos acima de 18 anos. A partir de 1975, os pais que entregavam seu filho em adoção eram informados que este, chegando à idade adulta, teria o direito de saber sua identidade.

Nos anos 80, a preocupação com “o direito às origens” alastrou-se além da iniciativa de um ou outro governo nacional, adentrando as discussões da década internacional da criança declarada pela UNICEF. Este direito, já enunciado pelos adotados e suas associações, foi reforçado através de dois itens de debate. Por um lado, aumentava o número de adoções transnacionais. As crianças vinham de longe – da China, da Coreia, da Índia, da Colômbia, da Etiópia, do Brasil – para se integrar em famílias europeias e norte-americanas. Não tinham a mesma cor da pele que seus pais adotivos – o que tornava praticamente inviável qualquer tentativa de “esconder” seu status adotivo. Não é por acaso que foi logo com essas crianças que se acirraram as discussões sobre o “respeito às origens”, abrindo a possibilidade de elas cultivarem vínculos com elementos pré-adotivos de suas biografias (Yngvesson 2007).

Por outro lado, vinham à tona os crimes da ditadura militar na Argentina que tinha se apropriado de centenas de bebês – filhos dos *desaparecidos* presos, sequestrados ou mortos durante a ditadura. Sob a liderança das *Madres (e abuelas) de la Plaza de Mayo*, os debates sublinhavam os abusos potenciais ligados ao segredo de justiça, isto é, ao controle estatal de informações que pudesse encobrir crimes hediondos (Villalta 2006, 2010; Regueiro 2010). Depois de tudo, foi sob o sigilo de justiça envolvido na adoção *rotineira* que os militares tinham conseguido apagar a genealogia dessas crianças para entregá-las “limpas” a novos pais.

Esses debates surtiram efeito. Ao longo da formulação da Convenção dos Direitos da Criança (1989), as preocupações sobre o abuso no campo da adoção se estenderam do rapto durante uma ditadura à desapropriação

indevida de crianças em qualquer população política ou economicamente oprimida. Foi no bojo dessa discussão que entraram as cláusulas na Convenção sobre a preservação da identidade das crianças.

O saldo desse processo tem sido certa abertura quanto à busca de origens de pessoas que foram adotadas na infância, especialmente quando vieram de longe. Nos últimos anos, na Europa e na América do Norte, o desejo de adotados de “conhecer suas origens” veio a ser um tema corriqueiro não somente legítimo, mas apoiado com certo entusiasmo, pela maioria de pessoas ligadas ao campo de adoção. Num primeiro momento, houve tentativas de dirigir essa “busca” para o exótico, interpretando a “origem” em termos da cultura nacional. Por exemplo, para ajudar seus filhos a se sentirem “conectados” a suas origens, pais adotivos de crianças brasileiras se juntavam para festejar o carnaval. Providenciavam aulas de língua portuguesa. E, eventualmente, a família adotiva fazia uma viagem “de retorno” para a criança conhecer a cidade ou o abrigo onde tinha ficado antes da adoção (Nabinger 1997, Howell 2006, Yngvesson 2007). Mas, aos poucos se tornou evidente que, para boa parte dos que “buscam”, os adornos culturais não substituem informação sobre relações concretas. Procuram dados concretos e pessoas que possam responder às perguntas: Quem são meus parentes consanguíneos? Vivem ainda? Posso escutar deles o porquê do meu “abandono”? Tenho irmãos?

Ironicamente, no lugar da antiga censura, surgem agora novas teorias psicológicas para justificar essa busca, apresentando-a como algo “natural” e até necessário para a saúde emocional do adotado. Conforme o novo dogma, conhecer as origens seria uma necessidade universal que permite aos adotados sanar “sua perplexidade genealógica” e remendar a “narrativa quebrada de si” (Volkman 2009). Entretanto, pesquisas com adotados que cresceram na Europa e na América do Norte têm dado visibilidade a um grande repertório de narrativas sobre o “reencontro”

entre o adotado e sua família de origem – o que põe em dúvida qualquer “solução” única (Yngvesson 2007). Em algumas narrativas, o reencontro consta apenas como uma experiência passageira, depois da qual o adotado resume sua vida sem mais contato. Em outras, é o início de uma nova relação a ser elaborada através dos anos. Nesse caso, os adotados – sendo que a maioria veio de situações de grande pobreza e foi adotada em famílias de renda média ou alta – têm que lidar com a ideia de possuir “primos pobres”, muito pobres. Conscientes desse risco, há adotados que não procuram contato com suas famílias de origem. E, finalmente, existem adotados que dizem não sentir nenhum interesse particular em “conhecer suas origens”, que desconhecem os problemas da “identidade fragmentada” supostamente inerente no seu estado adotivo (ver Howell 2006). Nesse debate, fica patente a distância que analistas assumem em relação a vieses essencialistas que sacralizam “o apelo do sangue”. Pelo contrário, a variedade de narrativas sugere a importância de conjunturas específicas e trajetórias particulares na produção de noções sobre família, identidade pessoal e a necessidade (ou não) da busca.

Famílias de nascimento como sujeitos de direito

Voltamos agora ao contexto brasileiro, seguindo adiante nos dados da pesquisa de campo. Além de entrevistar pessoas adotadas, contei com a colaboração – na forma de comentários e entrevistas – de profissionais com longa experiência no próprio Juizado da Infância e da Juventude (JIJ). Perguntei para eles sobre sua experiência com adotados que vinham ao Juizado em “busca das origens”. Meus interlocutores insistiram que esse movimento começou com jovens criados no exterior – em famílias italianas, francesas ou norte-americanas. Foram esses adotados que tiveram os meios financeiros e o *impetus*, dado por uma Europa crescente-

mente multicultural, para firmar sua identidade pessoal através da clara definição de sua diferença nacional e étnica (ver Nabinger 1997, Yngveson 2007). Muitos desses jovens foram adotados legalmente – o que torna a busca mais simples. E recebiam certa publicidade nos jornais locais – o que fornecia ainda outro incentivo para o Juizado atender rapidamente ao pleito desses brasileiros/estrangeiros. Por outro lado, pessoas como as que entrevistei – adotadas, criadas em famílias brasileiras – parecem ter demorado a se manifestar, e a “busca de origens” delas ocupou consideravelmente menos lugar na fala espontânea de meus interlocutores no JIJ.

Se nos relatos dos adotados, encontramos insinuações quanto à má vontade ou mesmo à recusa aberta das autoridades judiciárias em apoiar sua busca por informações, os profissionais do JIJ falam mais dos obstáculos administrativos que independem de sua vontade. Os adotados procuram dados sobre algo que aconteceu trinta, quarenta ou cinquenta anos atrás, época em que a organização administrativa do Estado não gozava de eficiência sistemática. A digitalização dos dossiês começou apenas três ou quatro anos atrás (em torno de 2005) – os vinte anos anteriores ainda existem no papel, guardados no JIJ. Mas, os dossiês mais antigos estão espalhados pela cidade em grandes galpões que juntam os arquivos mortos de diversas instâncias jurídicas. Achar um processo nessa situação é como procurar uma agulha num palheiro.

Sobre as “adoções à brasileira” (adoção por falsa certidão de nascimento), os Juizados não têm nenhum registro. Neste caso, o Juizado pode emitir um mandato para as antigas maternidades abrirem seus arquivos, mas não têm como garantir a plena colaboração dos administradores hospitalares. Há um ou outro oficial do JIJ reconhecido pelo seu talento de detetive em rastrear a história de adotados, mas esses oficiais trabalham também com outros tipos de processo e a sobrecarga de trabalho rotineiro deixa pouco tempo para se dedicar aos casos mais difíceis.

Confrontados a adotados em busca das origens, os profissionais do Juizado levantaram ainda outro problema, este de fundo ético. Diz respeito ao direito da mãe de nascimento a ter sua identidade resguardada. Em geral, meus entrevistados frisavam que a grande maioria das famílias de origem aceitaria de bom grado, e até com alegria, um contato com seus filhos. Citavam casos paradigmáticos – como o da mãe que telefona ao Juizado todo ano, no aniversário de seu filho, para marcar de alguma maneira sua lembrança desse filho dado em adoção. Trata-se de uma mulher que, durante sua primeira gravidez, se encontrava numa situação intolerável de penúria. Não achando outra solução para garantir o bem-estar de seu bebê, o entregou em adoção. Seis meses depois, encontrou um “homem trabalhador” com quem fez uma nova família, mas entendeu que já era tarde para incluir seu primeiro filho no seu novo arranjo doméstico. Os termos da adoção irrevogável tinham sido bem explicados e nunca lhe passou pela cabeça pedir para reaver seu filho... Só queria informações.

Contudo – meus interlocutores me explicaram – sempre há exceções à regra. Para algumas mães, a revelação súbita de uma criança dada em adoção décadas atrás pode representar uma intromissão dramática na sua vida. São mulheres que, depois de entregar o filho, foram viver a vida, sem nunca contar sua história para ninguém. Casaram, viveram trinta, quarenta anos sem que seu marido ou filhos soubessem do bebê dado em adoção. Nesse tipo de caso, a intermediação do Juizado se torna vital. Antes de atender à solicitação do adotado em busca de suas origens, antes de lhe entregar seu processo “no balcão”, os profissionais tentam entrar em contato com a mãe de nascimento, sondando sua disponibilidade para um eventual reencontro. São considerações dessa ordem que podem suscitar a apreensão de profissionais diante do dispositivo da nova Lei de Adoção que garante ao adotado com mais de 18 anos “acesso irrestrito ao processo no qual a medida [de adoção] foi aplicada”.

Não por coincidência, em outros contextos nacionais, a conquista do direito do adotado à informação veio acompanhada de ressalvas quanto à privacidade dos pais de nascimento. Nos Estados Unidos onde, conforme algumas estimativas, 2,5% das famílias incluem uma criança adotada, a “abertura dos arquivos” é debatida em cada estado. Numa recente iniciativa popular no estado de Oregon a abertura foi provocada por um tipo de plebiscito que mobilizou todos os eleitores. Nesse estado, nos três anos seguindo a implementação da nova norma legal (2000-2003), mais de sete mil adotados solicitaram e receberam sua certidão original (Carp 2004). Porém, é fundamental notar que, neste como em outros casos, as objeções mais sérias à proposta de “abrir os arquivos” giraram em torno *do direito da mãe de nascimento a manter o anonimato* (ver Carp 2004). Em Oregon, os oponentes da “abertura”, liderados pelas associações de pais adotivos, conseguiram localizar e “dar voz” a um punhado de mães de nascimento que reivindicavam seu direito à privacidade. Não conseguiram impedir a aprovação da nova lei. Entretanto, a “abertura de arquivos” veio condicionada ao estabelecimento de um cadastro em que as mães de nascimento podem assinalar se querem ou não contato.⁸

A Inglaterra teve outra maneira de lidar com este assunto. Desde as mudanças na lei em 1975 e 1976, todo adotado tem o direito de exigir uma cópia de sua certidão original de nascimento onde constam os nomes dos pais, e, em certos casos, o endereço destes na época do seu nascimento. Em anos recentes, o acesso a esse documento tem sido facilitado pelo site na internet, aberto pelo Cartório Geral de Registro Civil.⁹ Hoje, todo o procedimento pode ser feito por internet e correio. O único “senão” diz respeito a pessoas nascidas antes da lei de 1975. Neste caso, para receber as informações almejadas, elas devem passar por uma sessão de aconselhamento. Aí, aprenderão que, na época em que nasceram, a lei não previa a abertura dos arquivos e que, portanto, é possível que seus pais de nascimento não esperem ou não queiram contato.¹⁰

Nos dois casos vistos acima (de Oregan, USA e da Inglaterra), vemos como uma consideração pela família de nascimento foi institucionalmente incluída nos arranjos administrativos formulados para a implementação do direito do adotado à informação. No Brasil, a situação é outra. Durante décadas, os pais de nascimento eram sumariamente eliminados da biografia de seus filhos adotados. Agora, com a nova Lei de Adoção e o “acesso irrestrito” do adotado à informação, as famílias voltam subitamente à cena – que queiram ou não.

Mediações políticas e administrativas possíveis

A reflexão sobre a busca de origens de pessoas adotadas nos convenceu que não há como entender o fenômeno em questão sem atentar para duas considerações fundamentais. A primeira diz respeito ao peso político da família de nascimento no processo adotivo. Antropólogos que estudam a circulação de crianças em populações tradicionais e minoritárias – entre famílias indígenas da América do Sul, famílias negras na América do Norte, famílias havaianas, maori, ou outras – têm sublinhado a conexão entre a reprodução biológica e a reprodução social e cultural. Constataram que, em certas situações, quando autoridades públicas tiram crianças de suas famílias “negligentes”, põe-se em risco a própria continuidade do grupo e seu direito de socializar futuras gerações (Roberts 2002, Ferreira 2000, Modell 1997). Na Europa e na América do Norte, houve reações contra essa desapropriação de crianças. Surgiram associações de pais de nascimento para exercer um peso político sobre os processos legislativos, reivindicando formas mais “abertas” de adoção. Dessa maneira, vieram a tona, entre outras novidades, políticas que permitem aos pais maior acesso à informação ou mesmo certa participação, junto com os profissionais do campo, nas decisões que afetam seus filhos (Grotevant e McRoy, 1998; Fine 2000).¹¹

No Brasil, apesar de serem frequentemente oriundas de grupos étnicos discriminados, as crianças entregues em adoção são vistas em termos de casos isolados. Suas mães não gozam tradicionalmente de um *status* favorecido na hierarquia dos “sujeitos de direitos”. Até quinze ou vinte anos atrás, os serviços de atendimento ofereciam poucas alternativas aos pais que passavam por uma situação crítica: ou eles se “organizavam”, ou eram destituídos do pátrio poder, seu filho sendo internado numa instituição da FEBEM e, possivelmente, dado em adoção (Fonseca e Cardarello 1999). Hoje, existe uma proliferação de programas que visam garantir os subsídios básicos para a convivência familiar de toda criança na sua família de origem. Citando o próprio ECA (art. 23), os profissionais insistem que “A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder”. No Juizado onde pesquisei, os profissionais realizam escrupulosamente seu papel de assessor, ajudando os pais a mobilizar recursos e proporcionando alternativas à adoção. Entretanto, as famílias pobres que escapam pelas malhas dessa rede de atendimento e para as quais não se encontra outra solução senão de dar o filho em adoção continuam encontrando um sistema rígido que lhes impõe uma ruptura total, com todas as implicações de anonimato e abandono.

Conforme as orientações legais, uma vez decidida a entrega, os pais são destituídos de seu *pátrio poder* – não tendo direito a mais nenhum envolvimento na vida do filho. A radicalidade dessa proposta é exemplificada nas palavras de um juiz que, no intuito de deixar bem claras as condições da “entrega”, falou para a mãe em questão: “[Depois de assinar o consentimento para adoção], você não saberá nunca mais nada do seu filho. Será como se ele tivesse morrido”.¹² Neste caso, a mãe, visivelmente sacudida pela violência dessas palavras, disse que não concordava. Só depois de aprender que não tinha nenhuma outra opção (e se conside-

rando completamente sem condições para ficar com a criança), assinou o documento na sua frente. Sugerimos que essa falta de opções é reflexo da extrema desigualdade que atribui um peso político negligenciável às famílias de nascimento.

Nos últimos anos, os Grupos de Apoio à Adoção têm se espalhado pelo país. Essas associações que agregam antes de tudo pais adotivos gozam de interlocução rotineira (e, em geral, amistosa) com os juizados. Dentro do Congresso Nacional, há pais adotivos. Por exemplo, um dos autores do projeto de lei sobre adoção apelou para seu *status* de pai adotivo para acrescentar legitimidade a sua proposta. Entretanto, nos debates dos legisladores brasileiros, procura-se em vão um espaço para contemplar a voz – junto com os anseios e as ambivalências – dos pais de nascimento.

¹³ Considerando o silêncio que reina sobre essa categoria, é quase como se, ao “resgatar o direito” do filho adotado, se reforçasse a *sub*cidadania dos pais “abandonantes”.

A segunda consideração fundamental diz respeito aos processos administrativos propostos para garantir ao adotado o acesso à informação. Diversos autores (Bourdieu 1989, Moore 2001) já discutiram o poder discricionário do juiz que, sob a cobertura do aparente universalismo da lei, toma decisões que se orientam antes de tudo por sensibilidades culturais (de classe, raça, nacionalidade, geração e gênero). Autores tais como Vianna (2005), Schuch (2009) e Lugones (2009) sofisticaram esse tipo de análise ao mostrar como o poder discricionário se estende ao sistema administrativo como um todo. Esse processo é especialmente visível no campo de atendimento à criança e ao adolescente onde, diante de situações de grande impacto emocional e apelo moral, as tomadas de decisão parecem exigir, mais do que orientações técnicas, a “humanização” da lei. Nessa perspectiva analítica, os anseios dos administradores, longe de representarem uma anomalia que “interfere” nas

suas práticas, seriam um elemento inerente ao sistema que acrescenta legitimidade às decisões.

Considerando essa dinâmica administrativa, é possível que, apesar da nova lei, os adotados continuarão a depender da boa vontade dos administradores para realizar sua busca de origens. Em alguns tribunais, essa dinâmica pode produzir os resultados desejados por adotados e previstos por legisladores; contudo, em outros, pode significar a volta à estaca zero – tornando o direito dos adotados contingente às sensibilidades de operadores ariscos e sobrecarregados que nem sempre simpatizam com sua causa. Diante de tal quadro, o desafio que se apresenta é: como desenhar *procedimentos administrativos* que garantem a implementação de direitos apesar das sensibilidades variáveis dos administradores?

Não é por acaso que, em outros países, os adotados tenham formulado sua demanda em termos de uma inovação administrativa: a “abertura de arquivos chaveados”. Chamam atenção para o fato de que, em muitos casos, o direito à informação existe, mas é contingente à aprovação de diferentes perícias do tribunal que trava o processo. No entender de ativistas da causa, implementar o direito significa transformar o pedido de informações em simples medida administrativa. Se qualquer outra pessoa, maior de idade, consegue acesso “automático” a sua certidão de nascimento mediante o preenchimento de formulários e pagamento de taxas, por que haveria de ser diferente para as pessoas adotadas? (Carp 2004, Solinger 2002).

Entretanto, ao juntar as diferentes considerações suscitadas aqui, somos levados a insistir no que certos analistas chamam de caráter relacional dos direitos (Oliveira 1996). A certidão de nascimento de uma pessoa adotada não é igual a “qualquer outra” certidão, pois envolve a relação mediada pelo Estado entre a criança e suas *duas* famílias. As

discussões legislativas parecem ignorar esse ponto. Numa ilustração daquilo que certos observadores chamam um “viés individualista” na implementação dos direitos, o adotado parece ser concebido como sujeito autônomo, sem conexão com as relações sociais implicadas na garantia de seus direitos (Reynard, Bie e Vandeveld 2009, Wilson 1997). Por outro lado, a abordagem relacional frisaria a importância de reconhecer as diferentes personagens envolvidas na questão, incluindo-as como parceiras legítimas de debate. Sugerimos que os pais adotivos têm gozado tradicionalmente de certa influência nas políticas de adoção, ao contrário dos pais de nascimento. Aproveitar o momento (da “busca”) para propor a escuta da voz dos pais de nascimento pode ser um primeiro passo para o maior reconhecimento desse terceiro elemento da “tríade adotiva”. Ao mesmo tempo, é bem possível que a “voz” dos pais de nascimento venha ao encontro do pleito dos filhos adotados, reforçando o direito destes últimos de conhecer suas “origens”.

A ideia não é endossar algum ideal quimérico de harmonia em que todas as partes da contenda saiam igualmente satisfeitas (vide a crítica de Nader 1994). É, antes, reconhecer as redes sociais, junto com as relações de força, que subjazem os direitos de qualquer indivíduo. É dar-se conta de que sem olhar de perto o complexo trama de interações, a noção de direitos corre o risco de reforçar antes de atenuar os atuais processos de estratificação e de demarcação social (Oliveira 1996, Gledhill 1997). Enfim, é evidente que não existe uma solução “ideal”, capaz de resolver os paradoxos inerentes à nossa complexa realidade. Entretanto, ao manter em mente que os direitos são politicamente construídos, envolvendo sujeitos que vivem num mundo relacional, e que sua implementação passa pela microfísica dos espaços administrativos, temos melhores chances de ver o espírito de justiça que inspirou as inovações legislativas sair do papel para entrar na vida das pessoas.

Notas

- 1 Há centenas de “Grupos de Apoio à Adoção” espalhados pelo país, frequentados principalmente por pais adotivos. Que eu saiba, Filhos Adotivos do Brasil, criada em Porto Alegre em 2007, foi a primeira associação brasileira voltada primordialmente para as ânsias dos próprios adotados.
- 2 Agradeço a Luciana Pess e Ana Paula Arosi, estudantes de iniciação científica que participaram dessa pesquisa.
- 3 A exceção estipulada nesse artigo, referente aos “impedimentos matrimoniais”, diz respeito aos fantasmas sobre a possibilidade de incesto involuntário – sendo sem dúvida uma concessão feita pelos legisladores para alcançar seu objetivo: o apagamento das origens do adotado. Contudo, desconheço qualquer episódio em que essa exceção foi acionada.
- 4 Cabe, contudo, observar que o caso marcou o cenário legal europeu, imprimindo o direito às origens como direito humano fundamental, e provocando diversos ajustes legislativos.
- 5 Muitos de meus interlocutores vêm de cidades interioranas onde os serviços públicos podem demorar, quiçá mais do que na metrópole, para implementar reformas administrativas e legais.
- 6 Uma pesquisa nacional do IPEA (2003) sugere que cerca de um quarto das crianças e adolescentes abrigados foram institucionalizados por “carência de recursos materiais da família”. Pesquisas qualitativas sugerem que outros motivos de ingresso na instituição, tais como “negligência”, “abandono” e “violência”, são frequentemente indistinguíveis de situações de falta total de recursos (Fonseca e Cardarello 1999).
- 7 Basta pensar nos filhos de pais divorciados e recasados.
- 8 O cadastro consta apenas como mais uma informação, não criando nenhum obstáculo legal ou administrativo ao acesso do adotado a sua certidão original. Nos três primeiros anos seguindo a proposta, 81 mães se declararam contra o contato – correspondendo a cerca de 1% do número de adotados (7.606) que solicitaram sua certidão original (Carp 2004: 216).
- 9 http://www.direct.gov.uk/en/Governmentcitizensandrights/Registeringlifeevents/Birthandadoptionrecords/Adoptionrecords/DG_175567, consultado 20 de junho, 2010.
- 10 A transparência dos dados civis na Inglaterra foi reafirmada em 2005 com a implementação de uma lei que estende o “direito à informação sobre suas origens biológicas” a pessoas com 18 anos ou mais, nascidas de uma gravidez medicalmente assistida, através da doação de esperma ou óvulo doados. Nesse caso, o direito não é retroativo e, portanto, as buscas só começarão em 2023.
- 11 Ver também sites de Bastard Nation, nos EUA (<http://www.bastards.org>) e Mères dans

l’Ombre na França (<http://amo33.free.fr/>), consultados 20 de junho, 2010.

12 Conforme depoimento de uma advogada que presenciou a cena.

13 Mesmo em pesquisas acadêmicas, encontra-se pouco sobre famílias de nascimento de crianças adotadas. Veja Motta 2005, e Mariano (2009) como notáveis exceções.

Bibliografia

ABREU, D.

2002 *No bico da cegonha: Histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará.

ALSTON, Philip

1994 “The Best Interests Principle: Towards a Reconciliation of Culture and Human Rights,” *International Journal of Law and the Family* 8(1): 1-26.

AYRES, L.S.

2008 *Adoção: de menor a criança, de criança a filho*, Curitiba, Juruá Editora.

BOURDIEU, P.

1989 *O Poder Simbólico*. Lisboa: Difel (Memória e Sociedade).

BOWIE, Fiona, (org.).

(2004) *Cross-cultural approaches to adoption*. London: Routledge.

BRIGGS, L. e D. MARRE (orgs.)

2009 *Global inequalities and the circulation of children*, New York, New York University Press.

CADORET, A.

1995 *Parenté Plurielle: Anthropologie du Placement Familial*. Paris: Harmattan.

CADORET, A.

2004 “Pluri-parentesco y família de referencia”, in MARRE, D. e J. BESTARD (orgs.), *La*

adopción y el acogimiento: Presente y perspectivas, Barcelona, Publicacions Edicions de la Universitat de Barcelona, pp. 273-282.

CARDARELLO, A. D. L.

2009 *The movement of mothers of the courthouse square: "Legal child trafficking," adoption and poverty in Brazil*, Journal of Latin American and Caribbean Anthropology, vol. 14(1): 140-161.

CARP, W.

2004 *Adoption politics: Bastard Nation and Ballot Initiative 58*, Lawrence, University Press of Kansas.

EWICK, Patricia e Susan S. SILBEY.

1998. *The common place of law: stories from everyday life*. Chicago: University of Chicago Press.

EYER, Diane E.

1992. *Mother-Infant Bonding: A Scientific Fiction*. New Haven: Yale University Press.

FERREIRA, M.K.L.

2000. "De puro-sangue, meia-raça e lixo-brando: os internatos para índios e o sistema penal nos Estados Unidos", in G.G.DEBERT e D. GOLDSTEIN (orgs.), *Políticas do Corpo e o Curso da Vida*, 1. ed. São Paulo: Sumaré.

FINE, A.

2000. *Parents de sang, parents adoptifs: approches juridiques et anthropologiques de l'adoption: France, Europe, USA, Canada*, Paris, Droit et Société.

FONSECA, C.

1995 *Caminhos da adoção*, São Paulo, Editora Cortez.

2006a "Da circulação de crianças à adoção internacional: questões de pertencimento e posse", *Cadernos Pagu*, 26: 11 - 44.

- 2006b “Uma virada imprevista: o ‘fim’ da adoção internacional no Brasil. *Dados* 49(1): 41-66.
- 2009 “Family belonging and class hierarchy: Secrecy, rupture and inequality as seen through the narratives of Brazilian adoptees”. *Journal of Latin American and Caribbean Anthropology*, 14(1): 92-114.

FONSECA, C. e A. CARDARELLO

- 1999 “Direitos dos mais e menos humanos”. *Horizontes Antropológicos* (Porto Alegre) 10: 83-122.

FONSECA, C. e P. SCHUCH (orgs.)

- 2009 *Políticas de proteção à infância: um olhar antropológico*, Porto Alegre, Editora da UFRGS.

GEERTZ, Clifford

- 1983 “Local knowledge; fact and law in comparative perspective.” *Local knowledge: further essays in interpretative anthropology*. New York: Basic Books.

GLEDHILL, John

- 1997 “Liberalism, soci-economic rights and the politics of identity: from moral economy to indigenous rights, in WILSON, Richard, (org.). *Human rights, culture & context*. London: Pluto Press.

GIBSON, S. e C. NOVAES (orgs.).

- 2008 *Biosocialities, genetics and the social sciences: Making biologies and identities*, New York, Routledge.

GROTEVANT, H. D. e MCROY, R. G.

- 1998 *Openness in Adoption: Exploring Family Connections*, London, Sage.

HOWELL, S.

- 2006 *The kinning of foreigners: Transnational adoption in a global perspective*, New York, Ber-

ghahn Books. IPEA (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA).
*Levantamento Nacional para Crianças e Adolescentes da Rede de Serviços de Ação Conti-
nuada (SAC)*. Relatório de Pesquisa nº 1. Brasília: IPEA, 2003.

LALLEMAND, S.

1993 La Circulation des Enfants en Société Traditionnelle. Prêt, Don, Échange, Paris, Edi-
tions Harmattan.

LE GALL, D. e Y. BETTAHAR (orgs.).

2001 *La pluriparentalité*, Paris, PUF.

LEFAUCHEUR, N.

2004 “The French ‘Tradition’ of Anonymous birth: the lines of argument”, *International
Journal of Law, Policy and the Family*, Vol.18(3): p. 319-342.

LEIFSEN, E.

2009 “Child rights and the structuring of unequal childhoods”, Trabalho apresentado
durante a sessão sobre “Unequal Childhoods I: Global Processes”, Latin American
Studies Association, 11-14 junho, Rio de Janeiro

LEBLIC, I. (org.)

2004 *De l'adoption. Des pratiques de filiation différentes*, Clermont-Ferrand, Presses universi-
taires Blaise Pascal, coll. Anthropologie.

LUGONES, M. G.

2009 “Obrando en autos, obrando en vidas”: formas e fórmulas de “proteção judicial” dos
tribunais preventivos de menores de Córdoba, Argentina, nos começos do século
XXI. Tese de doutorado apresentada ao PPG em Antropologia Social do Museu
Nacional da UFRJ.

LUNA, Naara

2005 “Natureza humana criada em laboratório: biologização e genitização do parentesco nas novas

tecnologias reprodutivas”. *Hist. cienc. Saude-Manguinhos*. 2005, vol.12, n.2, pp. 395-417.

MARCUS, G. E.

1998 *Ethnography through thick and thin*, Princeton, Princeton University Press.

MARIANO, F.

2009 *Adoções “prontas” ou diretas: buscando conhecer seus caminhos e percalços*, Tese, USP, FFCLRP, Departamento de psicologia e educação, PPG em Psicologia.

MODELL, J.

1997 “Rights to the Children: Foster Care and Social Reproduction in Hawai’i,” in S.Franklin & H. Ragoné (orgs.), *Reproducing Reproduction: Kinship, Power, and Technological Innovation*, Philadelphia, University of Pennsylvania Press.

MOORE, S.F.

1978 *Law as process: an anthropological approach*, London, Routledge and Kegan Paul.

2001 “Certainties undone: fifty turbulent yers of legal anthropology, 1949-1999”, *The Journal of the Royal Anthropological Institute*, vol. 7: 95-116.

MOTTA, M. A.

2005 *Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção*, São Paulo, Cortez Editora.

MOTTA-MAUÈS, Maria Angelica

2004 “Na ‘casa da mãe’/Na ‘casa do pai’: Anotações (de uma antropóloga e avó) em torno da ‘circulação’ de crianças”. *Revista de Antropologia* (USP), 47(2): 427-452.

NABINGER, S. e A.M. Crine

1997 “L’enfant entre Deux Mondes”, *Nervure*, vol. 10(4): 33-36.

NADER, L.

1994 Harmonia Coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, ano 9, nº 29, pp.18-29.

OLIVEIRA, Luis Roberto Cardoso de

1996 “Entre o justo e o solidário”, in *Ensaaios Antropológicos sobre moral e ética* (Roberto Cardoso de Oliveira e Luis R. Cardoso de Oliveira, orgs.). RJ: Tempo Brasileiro. P. 159-185.

OUELLETTE, F-R.

1996 «Statut et identité de l’enfant dans le discours de l’adoption», *Gradhiva*, vol.19: 63-76.

PARKER, Stephen

1994 “The Best Interests of the Child – Principles and Problems,” *International Journal of Law and the Family* 8(1): 26-41.

REGUEIRO, S.

2010 “Análisis genético para la identificación de niños apropiados: construcción política y científica de la ‘naturaleza’ y el parentesco”. *Revistas de Estudios Feministas* (Florianópolis). Vol 18 (1): 11-32.

REYNAERT, Didier, Maria Bouverne-De BIE e Stijn VANDEVELD.

2009 “A review of children`s rights literature since the adoption of the United Nations Convention on the Rights of the Child.” *Childhood: a journal of global child research*, 16(4): 518-535. REPORT AND CONCLUSIONS of the Special Commission on the Practical Operation of the Hague Convention of 29 May 1993 on Protection of Children and Co-Operation in Respect of Intercountry Adoption, 28 November-1 December 2000.

ROBERTS, D.

2002 *Shattered bonds: the color of child welfare*, New York, Basic Civitas Books.

SAMUELS, E.

2001 “The idea of adoption: an inquiry into the history of adult adoptee access to birth records”, *Rutgers Law Review*, vol. 53:367-437.

SANTOS, B. de S.

2000 “Law and democracy: (mis) trusting the global reform of courts”, in SANTOS, B S. e

J. JENSEN (orgs.), *Globalizing institutions: case studies in regulation and innovation*,. Aldershot, Ashgate.

SCHUCH, P.

2009 *Práticas de justiça: Antropologia dos modos de governo da infância e juventude no contexto pós-ECA*, Porto Alegre, Editora da UFRGS.

SIQUEIRA, L.

2004 *Adoção: Doutrina e Jurisprudência*, Rio de Janeiro, Folha Carioca.

SOLINGER, R.

2002 *Beggars and choosers: How the politics of choice shapes adoption, abortion, and welfare in the United State*. New York, Hill and Wang.

STRATHERN, M.

1992 *Reproducing the future: Anthropology, kinship and the new reproductive technologies*, Routledge, New York.

VIANNA, Adriana de R.

2005 “Direitos, moralidades e desigualdades: considerações a partir de processos de guarda de crianças”, in *Antropologia e Direitos Humanos 3*. Niterói: Editora da UFF. 13-67.

VILLALTA, C.

2006 “Cuando la apropiación fue adopción. Sentidos, prácticas y reclamos en torno al robo de niños”. *Revista Cuadernos de Antropología Social*, Buenos Aires, Nº 24, diciembre de 2006.

2010 “Uno de los escenarios de la tragedia: el campo de la minoridad y la apropiación criminal de niños.” In VILLALTA, Carla, org. *Infância, justicia y derechos humanos*. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes.

VOLKMAN, T.

2009 “Seeking Sisters: Twinship and Kinship in an Age of Internet Miracles and DNA

Technologies”, in MARRE, D. e L. BRIGGS (orgs.), *Global Inequalities and the circulation of children*, New York, New York University Press, pp. 283-301.

WILSON, Richard A

1997 *Human rights, culture & context: an introduction. In Human rights, culture and context: Anthropological perspectives* (R. Wilson, org.). London: Pluto Press, pp. 1-27.

WEBER, M.

1974 *Ensaio de sociologia*, Rio de Janeiro, Zahar.

YNGVESSON, B.

2007 “Parentesco reconfigurado no espaço da adoção”, *Cadernos Pagu*, vol.29:111-138.

ABSTRACT: My aim in the article is to analyze the interaction between adult adoptees in search of their biological origins and the authority figures that control information about these origins. I briefly consider the history of secrecy involved in adoption, to focus on the recently-edited Brazilian Adoption Law that guarantees the adoptee “unrestricted access” to his judicial dossier. I also examine the narratives of adult adoptees contacted through an association of adopted persons (in Porto Alegre, Brazil) on their frustrated search, as well as those narratives of professionals who work at the adoption services of the local courthouse. Working on the hypothesis that the search for origins involves many problems encountered in discussions on other fundamental rights, I demonstrate throughout this article that rights are politically defined, that they involve subjects living in a relational world, and that their implementation depends, to a large extent, on the microphysics of administrative spaces.

KEYWORDS: Law and Anthropology, Rights of the Child, New Adoption Law, Administration of Justice

Recebido em dezembro de 2009. Aceito em abril de 2010.